

Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

## S E R V I Ç O      D E    P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

21/12/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

166/18

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 21 de dezembro de 2018

## CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar

## CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

**ASSUNTO:** Altera a Lei Complementar nº 223, de 22 de março de 2010.



OFÍCIO Nº 098/2018-PL

Anápolis, 21 de dezembro de 2018.

**Exmo Sr.**

**Vereador Amilton Batista de Faria Filho**

**DD. Presidente da Câmara Municipal**

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminhamos a Vossa Excelência e dignos pares para apreciação o incluso Projeto de Lei Complementar nº 025/2018, que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 223, DE 22 DE AMRÇO DE 2010”, apresentando as seguintes

#### **JUSTIFICATIVAS**

O Projeto de Lei que estamos encaminhando a essa Colenda Casa de Leis, para apreciação e deliberação trata de alteração na Lei Complementar nº 223, de 22 de março de 2010, necessário para a regularização das edificações residenciais e comerciais do Município de Anápolis, o que certamente trará benefícios aos proprietários, ao poder público e à segurança em geral, uma vez que a regularização possibilita melhora na condição de moradia e de trabalho, incremento na arrecadação, bem como nas condições de segurança.

Ressaltamos que a alteração na lei trará benefícios, principalmente às classes menos privilegiadas, uma vez que possibilitará a regularização de residências e comércios que foram edificados sem as providências legais em razão, principalmente, de ordem financeiras daqueles que, com sacrifícios, fizeram suas edificações.

Certos da aprovação da matéria, pela sua necessidade, constitucionalidade e legalidade, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira

**PREFEITO MUNICIPAL**

PROTOCOLO Nº	<u>166</u>
Data	<u>21/12/18</u> <u>17:55</u> Horas
<i>[Handwritten signature]</i>	
Serviço de Expediente	



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 025, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

### ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 223, DE 22 DE MARÇO DE 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 223, de 22 de março de 2010, que passa a viger nos seguintes termos:

**"Art.2º.** A regularização somente abrangerá as edificações que comprovarem a existência através da Foto Aérea Oficial do Município, datada de dezembro de 2018, reconhecida e aprovada pelo órgão municipal competente, e cujos processos administrativos de regularização sejam protocolizados até a data de 30 de abril de 2019".

**Art.2º.** Cria o art.6ºA da Lei Complementar nº 223, de 22 de março de 2010:

**"Art.6ºA.** As edificações regularizadas por meio desta lei estarão plenamente aptas ao desdobra."

**Art.3º.** Revoga os incisos III e IV do Art. 5º e o inciso VII do art.7º da Lei Complementar nº 223, de 22 de março de 2010.

**Art. 4º.** Altera a redação do inciso V do Art. 5º da Lei Complementar nº 223, de 22 de março de 2010, que passa a viger nos seguintes termos:

**"V - Levantamento arquitetônico e Anotação de Responsabilidade Técnica -ART ou Registro de Responsabilidade Técnica-RRT,"**

**Art.5º.** Cria o Parágrafo Único ao art.9º da Lei Complementar nº 223, de 22 de março de 2010:

**"Parágrafo Único.** Os processos administrativos referentes à regularização de obras protocolados até o dia 30 de abril de 2019, serão anistiados das multas mencionadas no ANEXO I da Lei Complementar nº 223,



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCESSO LEGISLATIVO

de março de 2010, da Lei Complementar 120/2006 - Código de Edificações e Multa da falta de comunicação do cadastro imobiliário."

**Art.6º.** Cria o Anexo III à Lei Complementar nº 223, de 22 de março de 2010.

**Art.7º.** Revoga o art. 93 da Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006.

**Art.8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 21 de dezembro de 2018.**

**Roberto Naves e Siqueira**  
PREFEITO DE ANÁPOLIS

**Daniel Fortes**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE,  
HABITAÇÃO E PLANEJAMENTO URBANO

PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCESSO LEGISLATIVO

## A N E X O III

## DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DOS VIZINHOS

À Prefeitura Municipal de Anápolis,

Eu(Nome) \_\_\_\_\_,

(Nacionalidade) \_\_\_\_\_, CPF: \_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_, (Estado Civil)  
\_\_\_\_\_, residente e domiciliado na cidade  
de \_\_\_\_\_, na Rua (Av.) \_\_\_\_\_, N.º\_\_\_\_\_,  
Bairro \_\_\_\_\_, sendo proprietário(a) do Lote \_\_\_\_\_, Quadra \_\_\_\_\_,  
Bairro \_\_\_\_\_, confrontando pelo lado \_\_\_\_\_ com o  
(a) Sr. (a)\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, declaro estar ciente da existência de janela ou abertura  
com recuos inferiores aos exigidos pela legislação pertinente e/ou sobre a divisa, para  
nunca reclamar de direitos, desde que sejam respeitadas as atuais divisas, em seus  
devidos lugares, conforme levantamento arquitetônico anexo a este processo.

Por ser verdade, assino(amos) a presente.

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do Proprietário

Assinatura do Cônjuge

[Imprimir](#)Fls. 06

**Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **Pd419097e9b40da4152d0ee6f12861a32K7842**

Tipo de Proposição: Projeto  
de Lei Complementar

Autor: **Prefeito - prefeito**

Data de Envio: **26/12/2018**  
**11:24:14**

Descrição: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2018 -  
ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 223/2010.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
Prefeito - prefeito





COMISSÃO CONJUNTA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

*Ver. Thaís Souza*

EM 28/12/2013

*José Luiz Góes*  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

**PARECER EM ANEXO**



Número do Processo: 166/18.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Comissão de Urbanismo, Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ALTERA A LEI  
COMPLEMENTAR 223. CONSTITUCIONALIDADE,  
LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA  
CÂMARA.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que altera a Lei Complementar 223/2010. Segundo a justificativa, a alteração na lei trará benefícios, principalmente às classes menos privilegiadas, uma vez que possibilitará a regularização de residências e comércios que foram edificados sem as providências legais em razão.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, 24. ed., 2009, p. 211), “são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão”.

Por sua vez, Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 1250), explica que esses direitos “apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida”.

Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.



## 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A moradia, assunto do Projeto aqui discutido, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do art. 6º, *caput*, da Carta Magna. Além de estar atrelada ao princípio da dignidade humana (fundamento da nossa República, segundo o art. 1º, III), é considerada objetivo fundamental, pois auxilia na erradicação da pobreza e na marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III).

Em seu art. 23, a nossa Lei Maior estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (inciso IX) e também combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (inciso X).

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional e legal, afinal o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: visa a dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para proteger a moradia da população. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre a matéria.

## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art.



22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, aos Municípios é permitido que legislem sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da Lei Maior). Sendo assim, a propositura pode versar sobre a matéria, pois inexiste inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto. Segue-se, então, à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

### **2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA**

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar. O que nos importa é a primeira delas.

Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo. É essa que nos cumpre observar nesse momento.

A Lei Orgânica de Anápolis não exige que a presente matéria seja oferecida pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para deflagrar o Projeto é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposição versando sobre o assunto (art. 56).

Importante salientar que a posição majoritária na doutrina e jurisprudência é no sentido de que qualquer proposta de Lei que crie despesas ao Executivo deve trazer em seu bojo a dotação orçamentária específica para a sua concretização. Como é ao Prefeito que



compete dispor sobre orçamento, decorrência do princípio da separação de Poderes, isso limita o Legislativo na iniciativa de proposituras que versem sobre alguns temas.

No caso, como se trata de Projeto apresentado justamente pelo Chefe do Executivo, não há óbice para o seu prosseguimento, Sendo assim, não há o chamado vício de constitucionalidade formal subjetivo.

#### 2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Complementar, é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal) e não haver delegação legislativa (art. 51), a matéria, qual seja, zoneamento urbano e direito suplementar de uso e ocupação do solo se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (inciso VI, do art. 49).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos Projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação, conforme o seu artigo 98.

#### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Comissão Urbanismo, Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia manifestam-se FAVORAVELMENTE à propositura aqui discutida, com emenda aditiva.

É o parecer.

Anápolis, 28 de dezembro de 2018.



Processo: 166/2018.

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, resolve apresentar

### EMENDA ADITIVA

a fim de adicionar o art. 9º ao Projeto de Lei supramencionado, que possui a seguinte redação:

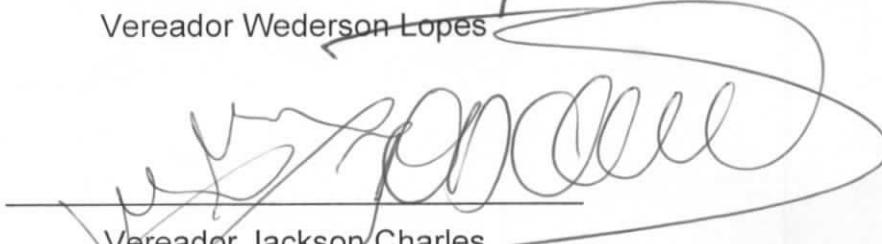
Art. 9º Altera a redação do inciso V do art. 7º da Lei Complementar nº 223 de 22 de março de 2010, que passa a viger nos seguintes termos:

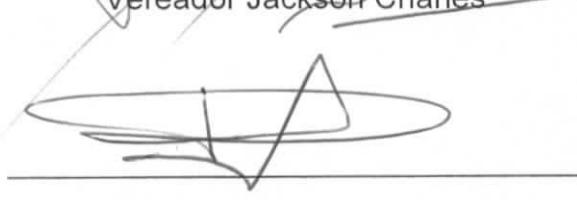
7º - [...]

V – invadirem passeio público. ✓

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2018.

  
Vereador Wederson Lopes

  
Vereador Jackson Charles

  
Vereador Pedro Mariano



Processo: 166/2018.

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, resolve apresentar

### **EMENDA MODIFICATIVA**

a fim de modificar o art. 6º do Projeto de Lei supramencionado, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º Cria os Anexos ~~III~~ e IV à Lei Complementar 223, de 22 de março de 2010.

### **ANEXO IV**

#### **DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DE OCUPAÇÃO DE CHANFRO DE ESQUINA**

À Prefeitura Municipal de Anápolis,

Eu (nome) \_\_\_\_\_, (nacionalidade) \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, Estado Civil \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na cidade de \_\_\_\_\_, na Rua \_\_\_\_\_ (Avenida) \_\_\_\_\_, Nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, sendo proprietário (a) do Lote \_\_\_\_\_, Quadra \_\_\_\_\_.

Eu, \_\_\_\_\_, declaro estar ciente que minha edificação/muro ocupa \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup> do chanfro de esquina Palácio de Santana, Praça 31 de julho, S/N, Centro, Anápolis-GO CEP: 75025-040



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

conforme levantamento arquitetônico anexo a este processo e que esta área pertence ao Poder Público municipal, podendo este requerer a qualquer momento a desocupação da área em questão.

Por ser verdade, assino(amos) a presente.

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do proprietário e do cônjuge.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2018.

Wederson Lopes  
Vereador Wederson Lopes

Jackson Charles  
Vereador Jackson Charles

Pedro Mariano  
Vereador Pedro Mariano

W.M.

